



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0077008-32.2015.8.14.0044
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: PRIMAVERA/PA
APELANTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS MORAES (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 21 DA LEI Nº 3.688/1941. LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INCABIMENTO. VÍTIMA REPRESENTOU PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE RIGORES FORMAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação da vítima na hipótese, pois, como sabido, mostra-se prescindível que a aludida representação seja repleta de formalismo, sendo que o depoimento da ofendida perante à autoridade policial, ocasião na qual a mesma relatou ter o aludido acusado lhe agarrado e agredido fisicamente, por si só, evidencia o seu desejo de processá-lo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que inexiste rigor formal no tocante ao instituto da representação criminal, bastando, para a sua configuração, a existência de manifestação inequívoca do ofendido para se dar início à ação penal. Precedentes;
2. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 28 de agosto de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta por LUIS ALBERTO DOS SANTOS MORAES, objetivando reformar a decisão do M.M Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera/Pa, que o condenou a pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime tipificado no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, tendo sido suspensa a execução da pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos e, aplicado a condição apenas da obrigação de justificar bimestralmente suas atividades em Juízo.

Noticiam os presentes autos do inquérito policial que, no dia 08/03/2015, por volta das 19h, o acusado chegou em sua residência, com sintomas de embriaguez, e passou a mandar sua companheira Maria Rosângela do Carmo Nunes sair de casa, sob o argumento de que não queria mais conviver com a mesma.

Em razão disso, a vítima saiu de casa e seguiu caminhando em direção a casa de seus pais, sendo que o denunciado seguiu a vítima e logo após, agarrou-a e passou a agredi-la fisicamente, através de chutes e socos, em via pública, ocasionando-lhe lesões corporais no ouvido e olho esquerdo.

Consta que no momento das agressões surgiu um terceiro desconhecido que gritou pelo nome do acusado, fazendo com que este desistisse de continuar com as agressões físicas contra a vítima.

A vítima, ainda, relatou que no dia 27/03/2015, o denunciado passou a lhe ameaçar munido de uma faca, e, após essa data, continuou a lhe perseguir, inclusive, por meio de ligações telefônicas, sendo que, por ocasião da audiência judicial, informou que não desejaria prosseguir com a representação por crime de ameaça.

Em razões recursais, o recorrente pugna pela extinção da punibilidade devido à decadência do direito de representação pela vítima, tendo em vista que é exigível a representação da vítima para legitimar o Ministério Público à persecução penal, não tendo nos autos qualquer representação da ofendida.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º Grau requer a reforma do r. decisum, com o consequente provimento do recurso de apelação criminal interposto.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo in totum a sentença ora combatida.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Aduz o apelante que no caso de contravenção penal de vias de fato é exigível a representação da ofendida para legitimar o Ministério Público à persecução penal, mas não há nos autos qualquer representação da ofendida. Pelo contrário, quando intimada para manifestar acerca do suposto delito a vítima respondeu negativamente em audiência, devendo,



portanto, ser declarada a extinção da punibilidade em razão da decadência do exercício do direito de representação pela vítima.

Ocorre que compulsando os autos, verifiquei que às fls. 04 do Apenso, a própria vítima manifestou desejo de ver seu agressor responsabilizado, vez que compareceu pessoalmente e espontaneamente, na data de 02/04/2015, a Delegacia de Polícia do Município de Primavera, para prestar Termo de Declaração, informando o ocorrido.

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, não há que se falar em extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação da vítima na hipótese, pois, como sabido, mostra-se prescindível que a aludida representação seja repleta de formalismo, sendo que o depoimento da ofendida perante à autoridade policial, ocasião na qual a mesma relatou ter o aludido acusado lhe agarrado e agredido fisicamente, por si só, evidencia o seu desejo de processá-lo.

Colaciono julgados sobre a desnecessidade de formalismo da representação do ofendido nos crimes de ação penal condicionada, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE FORMALISMO - FURTO SIMPLES - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA. 01. Na representação criminal, basta que a vítima evidencie seu desejo de ver o autor da infração processado, sendo despicienda a representação formal para legitimar o Ministério Público à propositura da ação penal. 02. Considerando que a vítima, perante o juízo, manifestou expressamente o desejo de ver o réu processado pelo crime de ameaça, tudo antes do fim do prazo decadencial para representação, presente a condição de procedibilidade para a ação penal em relação a esse crime. 03. No crime de furto, a consumação do delito, segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se dá com a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por curto lapso temporal e seguido de perseguição. É a teoria da apprehensio ou amotio. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.016816-5/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/01/2018, publicação da súmula em 09/02/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NOVA OPORTUNIDADE DE INTERVIR NO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 608 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Como é cediço, no processo penal, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo para



que se declare a nulidade, seja ela relativa ou absoluta, conforme preconiza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa o brocardo francês. Precedente.

3. Hipótese em que, a despeito do transcurso in albis do prazo para apresentação de resposta à acusação, o Juízo singular nomeou defensor ad hoc para assistir tecnicamente o paciente durante a audiência de instrução, além de ter dado nova oportunidade para a defesa intervir no processo após o aditamento da denúncia, inclusive com a renovação do interrogatório do acusado, o que afasta qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa, haja vista que não ficou demonstrado o prejuízo suportado pelo paciente.

4. É firme o entendimento desta Corte de que a representação da vítima ou de seus representantes legais para deflagração de ação penal prescinde de rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal. Precedente.

5. In casu, houve a comunicação do ilícito à autoridade policial no dia seguinte aos fatos delituosos, oportunidade em que foram colhidas as declarações das ofendidas e de suas genitoras, inclusive com o reconhecimento fotográfico do agente, o que demonstra a intenção de representar pelo início da ação penal.

6. Não bastasse isso, sendo o crime praticado com violência e grave ameaça consistente na utilização de arma de fogo, mesmo com o advento da Lei n. 12.015/2009, aplica-se à espécie a Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal: "no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". Precedente.

7. Com a superveniência do trânsito em julgado do édito condenatório, ficam superadas as alegações trazidas nesta impetração para a revogação da prisão preventiva.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 161.663/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA (CP, ARTS. 121, §2º, INCISO II, 129, § 9º, E 147) - PRELIMINAR: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - REJEIÇÃO -MÉRITO: RECURSO MINISTERIAL - AFASTAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS -RECURSO DEFENSIVO: REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - DESCABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E DEFENSIVO DESPROVIDO - ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA PENA DE DETENÇÃO PARA A MODALIDADE SEMIABERTA. 1. Consoante cediço, não há forma rígida para a representação, sendo suficiente a manifestação de vontade do ofendido ou representantes para que seja apurada a responsabilidade criminal. 2. Inexistindo nos autos provas seguras e inequívocas de que o acusado agiu sem animus necandi, inviável o reconhecimento da desistência voluntária, com a desclassificação do delito de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal. 3. Mostrando-se escorreita a análise das circunstâncias judiciais, não há que se falar em reanálise destas,



sobretudo se a fixação da pena basilar atendeu ao disposto no art. 59 do CP em estreita dialética com os elementos concretos, aferíveis a partir da prova dos autos, os quais justificaram o afastamento do mínimo legal de forma proporcional e em consonância com a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais. 4. Nos termos do art.33 do Código Penal, o regime prisional relativo à pena de detenção deve ser obrigatoriamente cumprido na modalidade semiaberta, pelo que, de ofício, procedo à devida alteração. (TJMG - Apelação Criminal 1.0042.15.005158-1/002, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 28/02/2018).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? DIVULGAÇÃO DE SEGREDO ? AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO - INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA - INEXIGIBILIDADE DE RIGORES FORMAIS ? DECADÊNCIA AFASTADA - A representação da ofendida não depende de formalismos, bastando sua manifestação de vontade no sentido de que busca a atuação da justiça. É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a inexigibilidade de rigor formal no exercício do direito de representação, bastando a manifestação inequívoca da vítima, ou de seu representante legal, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no sentido de ver processado o réu. Afastada a decadência. Recurso provido. Unânime. (TJPA - 2016.03907061-66, 165.161, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-09-22, Publicado em 2016-09-27).

Segundo o nosso ordenamento processual penal, a representação do ofendido é condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada. Assim, para dar-se início à persecução criminal, necessário se faz que o ofendido exteriorize, de forma notória, o seu desejo de ver o seu agressor penalizado pela conduta delitativa praticada.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que inexistente rigor formal no tocante ao instituto da representação criminal, bastando, para a sua configuração, a existência de manifestação inequívoca do ofendido para se dar início à ação penal. A esse respeito, vejamos o seguinte acórdão:

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUTORIZAÇÃO. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público não prevê a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para julgamento, no caso de suposto cometimento de crime por membro do Ministério Público, para fins de prosseguimento da investigação. **INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.** O exercício do direito de defesa na fase pré-processual compreende o direito do investigado de ser assistido por advogado, com a possibilidade de manter-se silente, e requerer a produção de provas, não contemplando a necessidade de prévia intimação para participação nos atos investigatórios. **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA – REPRESENTAÇÃO – FORMA ESPECIAL – DESCABIMENTO.** Não se exige forma especial para a representação, sendo suficiente a inequívoca manifestação de vontade



do ofendido no sentido de que os ofensores sejam processados criminalmente. AÇÃO PENAL – TRANCAMENTO. Fundamentada a ação penal em acervo obtido a partir de declarações das vítimas, respaldadas em depoimentos de testemunhas, surge presente o suporte probatório mínimo da imputação. (HC 133513, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04-05-2017 PUBLIC 05-05-2017).

Com efeito, tendo a vítima levado os fatos ao conhecimento da autoridade policial um mês após os fatos, isto é, bem antes do término do prazo de seis meses disposto no art. 38, do CPP, restou evidenciado naquele momento o seu desejo de ver o acusado processado, prescindindo a sua representação de maior formalismo, razão pela qual não há que se falar em extinção da punibilidade do apelante pela decadência do direito de agir da ofendida, em relação ao crime pelo qual fora condenado.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença a quo, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 28 de agosto de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora